

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2022 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 104

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 491, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 18 de julho de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 021/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO" em face da Chapa 02 - "TECER", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 08, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 01, denunciante, expôs que o candidato Gustavo Fernandes Vieira disseminou informação inverídica, onde afirma ter havido morosidade nos atos e descumprimento dos prazos do processo eleitoral, provocados pelo COFFITO, retardando injustificadamente as eleições. Por sua vez, a Chapa 02, denunciada, sustentou em sua defesa que a publicação foi realizada pelo CREFITO-7 e não por candidato vinculado à Chapa 02, bem como que a notícia tem cunho informativo acerca da intervenção decretada pelo COFFITO no CREFITO-7 e, também, que a informação é verdadeira, pois o processo eleitoral se iniciou com 10 meses antes do final do mandato da gestão 2018-2022. Inicialmente, a Comissão Eleitoral destacou ter envidado todos os esforços necessários na condução do processo eleitoral, com transparência e celeridade, apesar de as chapas insistirem em realizar atos que tumultuaram o processo, tornando-o mais demorado. Lembrou ainda que as chapas concorrentes tiveram suas inscrições indeferidas e que, visando à agilidade suscitou dúvida ao COFFITO, que, por sua vez, permitiu a reapresentação dos documentos dos candidatos inabilitados, evitando assim que o processo eleitoral tivesse que ser reiniciado. Enfim, quanto à denúncia, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, bem como o de que a informação disseminada era inverídica. Contudo, reconheceu que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As peças recursais, razões e contrarrazões, foram juntadas às fls. 39/50 e 56/62, subscritas, respectivamente, pelos candidatos Sandro de Oliveira Suares e Carlos Matheus Ventura Franco. As chapas, em suas razões e contrarrazões, reforçaram os argumentos apresentados nas respectivas peças de denúncia e defesa. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 24 de junho de 2022. Adiado o julgamento por haver outros incidentes que poderiam ser julgados em conjunto, solicitei o adiamento do julgamento. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 27/04/2022 e 10/05/2022, tem-se que as peças recursais, razões e contrarrazões, foram apresentadas tempestivamente, em 02/05/2022 e 13/05/2022. Quanto aos subscritores das peças recursais, tem-se que o candidato Carlos Matheus Ventura Franco não demonstrou ser o representante da chapa recorrente. Extrai-se dos autos principais, às fls. 22, ser representante desta chapa, neste processo eleitoral, o candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, subscritor do pedido de inscrição. No tocante aos incidentes de campanha antecipada ou irregular, a norma eleitoral prevê que cabe ao representante da chapa denunciada apresentar defesa no prazo de três dias úteis, vide artigo 20. Nesta toada, entendo que também o recurso deve ser apresentado pelo representante de chapa. Lado outro, o processo administrativo é norteado, também, pelo princípio do informalismo procedimental, razão pela qual entendo pelo recebimento do recurso, devendo ser advertida a Comissão Eleitoral para que oriente as chapas concorrentes para que seus atos sejam realizados por seus representantes, responsáveis na esfera administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020. Quanto ao mérito do recurso administrativo, a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Analisando os argumentos apresentados, entende esta Comissão Eleitoral que restou comprovado que o ato foi praticado por candidato, vez que compartilhou informação de terceiro. Restou também comprovada

a informação inverídica, visto que, conforme se verifica dos autos, não é possível se afirmar que as eleições foram injustificadamente retardadas pela morosidade dos atos e descumprimento dos prazos do processo eleitoral, pelo COFFITO, entidade da qual esta Comissão Eleitoral é órgão. Entretanto, não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, ou seja, a informação, apesar de inverídica e disseminada por candidato, não possui conteúdo depreciativo ou prejudicial aos concorrentes no pleito eleitoral. Neste sentido, entende esta Comissão Eleitoral que, apesar de reprovável na seara da ética profissional, o ato impugnado não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta todos os requisitos necessários para que se configure tal violação". Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e/ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos nº 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa consistiu em disseminar uma inverdade, sem, contudo, ter sido direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presente este elemento ensejador da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral, tenho que a notícia disseminada por candidato é falsa, mas não teve o condão de prejudicar candidato ou chapa adversária, este último, elemento essencial para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 362ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 01 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos o Dr. Leandro Lazzareschi e o Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, pela Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e o Dr. Bruno Smith Rocha, pela Chapa 02 - "TECER".

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.